Fls. 1
Visto

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 979/2021
Data: 23/04/2021 - Horário: 16:46
Legislativo - PLO 65/2021

O vereador infra-assinado, **Lindomar Rodrigo Brandão - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI N° 65/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administravas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Considera-se infração administrava lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Art. 3º Entende-se por aglomeração:

I – em estabelecimentos comerciais ou privados de uso coletivo: a ocupação acima da capacidade permitida pela autoridade competente.

Fls 2
Visto

II – em residências: ocupação de mais de 10 (dez) pessoas, incluindo os residentes da unidade familiar fiscalizada, desde que seja obedecido o distanciamento seguro, ficando excluídas dessa condição as famílias comprovadamente com mais de 10 (dez) residentes na mesma unidade familiar.

Parágrafo único. Fica a critério da autoridade sanitária avaliar o distanciamento seguro no referido espaço ocupado, considerando o número de pessoas e as dimensões do local.

Seção II
Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 4º São consideradas infrações administravas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou privados de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - organizar evento clandestino, com finalidade comercial ou não, em área urbana ou rural;

V - organizar e/ou participar de atividades, celebrações, reuniões ou festas que gerem aglomeração de pessoas;

VI - descumprir normas administravas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19;

VII - informar às autoridades de saúde e/ou sanitárias, telefone ou endereços incorretos, impossibilitando o seu monitoramento por parte dos órgãos competentes, quando da ocasião de casos suspeitos ou ativos;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, prevendo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

Fls. 3
Visto

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias administrativas no exercício de suas funções;

XII - fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida através dos programas de imunização;

XIII - ocasionar risco epidemiológico por aglomeração de pessoas em razão de comércio de bebidas alcoólicas e alimentos em calçadas e vias públicas.

§ 1º No caso de infringência ao inciso IV, caso não seja possível identificar o organizador, será aplicado ao proprietário do imóvel, e se o mesmo não detém a posse do imóvel, deverá comprovar esta situação por meio de documentação adequada para que a multa prevista seja aplicada ao possuidor do imóvel.

§ 2º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 3º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem as concessionárias de transporte coletivo público.

Seção III
Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 5º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da ação integrada de fiscalização urbana.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Subseção I
Das Penalidades

Art. 7º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

I - advertência verbal;

Fls. 4
Visto

II - multa de 10 (dez) a 250 (duzentos e cinquenta) UFM;

III - interdição cautelar ou temporária, total ou parcial do ambiente, equipamento ou estabelecimento;

IV - cassação da atividade específica e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 8º A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 9º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 10. No caso de infringência das hipóteses do art. 4º, desta Lei, cabe as seguintes multas:

I - incisos I e XI: multa de 10 (dez) UFM.

II - incisos II, III e XIII: multa de 10 (dez) UFM, por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º incisos III e IV.

III - inciso IV: para os participantes do evento multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM; ara as pessoas que organizam eventos multa de 50 (cinquenta) a 350 (trezentos e cinquenta) UFM, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º incisos III e IV.

IV - inciso V: para os participantes do evento multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM, já para as pessoas que organizam eventos multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFM, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º incisos III e IV.

V - inciso VI: para pessoas naturais multa de 10 (dez) UFM; para pessoas jurídicas multa de 10 (dez) UFM, por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 7º incisos III e IV.

VI - incisos VII e X: multa de 20 (vinte) UFM.

VII - inciso VIII: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFM.

Fls 5
Visto

VIII - incisos IX e XII: multa de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 4º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento ou interdição.

§ 1º As penalidades de multa e interdição independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação da penalidade de interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II
Da Aplicação das Penalidades

Art. 12. As infrações serão aplicadas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do termo de imposição da penalidade ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 13. O termo de imposição da penalidade conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo termo;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias úteis, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do termo de imposição da penalidade, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 14. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

Fls. 6
Visto

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Sanados os motivos que levaram a imposição da penalidade e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá determinar a suspensão da penalidade e/ou a redução do valor da multa em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Todos os recursos oriundos das multas aplicadas deverão ser utilizados obrigatoriamente no combate à COVID-19.

Art. 16. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal em até 15 (quinze) dias após sua publicação, devendo adequar a legislação em vigor.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciava privada.

Art. 17. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara calamidade pública no Município de Pato Branco.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 22 de abril de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM

Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora encaminhado pretende fortalecer a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública e aplicar sanções apenas aos infratores.

É amplamente sabido que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto de Coronavírus constitui Emergência de Saúde de Importância Internacional (ESPPI) e, posteriormente, em 11 de março, avançou para reconhecer o quadro como pandemia.

Ocorre que, a pesar dos esforços para divulgação das medidas de prevenção, muitas pessoas ainda insistem no não cumprimento, o que gera maiores índices de contaminação. Sabe-se que um indivíduo ao viver em sociedade precisa seguir as regras e normativas para uma convivência harmoniosa e de respeito ao próximo, protegendo a coletividade, principalmente no tocante à saúde pública.

É notório que as medidas de combate à pandemia culminaram em interrupções ou alterações de funcionamento de atividades consideradas não essenciais, e com isso muitos setores econômicos têm sofrido impactos negativos. Verifica-se, no entanto, que se efetivamente forem observadas as normas impostas pelo Poder Público para inibir e/ou conter aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus, será possível evitar fechamento do comércio e consequente danos à economia.

Diante disso, faz-se necessário imposição por meio de Lei, penalizando os infratores com advertência verbal, multas, fechamento de estabelecimentos por meio de cassação e interdição cautelar ou temporária. Além de em casos de reincidências, as multas serem dobradas, a fim de que haja a conscientização por persistência.

Acredita-se que o projeto de lei em tela, é uma necessidade para a repressão dessas condutas lesivas, a fim de que o Poder Público possa agir com eficácia e pautado em lei para que sejam cumpridos os protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Em face ao exposto, solicito aos Nobres Pares apoio ao Projeto de Lei apresentado e que, diante da importância do tema, o mesmo seja tramitado em **Regime de Urgência.**

Pato Branco, 22 de março de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Projeto de Lei nº 65/2021
Autoria: Lindomar Rodrigo Brandão (DEM)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador que compõem esta Casa Legislativa propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor "*sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.*"

Aduz, em justificativa, que o projeto visa forçar os cidadãos a cumprir as normas e restrições relacionadas à Covid-19, no intuito de conter o contágio do vírus entre a população.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica da proposição.

Primeiramente, é de se ressaltar que o projeto de lei em análise traz em seu bojo variadas situações de descumprimentos de atos e restrições impostas pelo Poder Público, em decorrência da pandemia do novo coronavírus que estamos passando.

Neste sentido, o que se pretende demonstrar é que a proposição se preocupou em disciplinar situações desde a infração, passando pela apuração (com o devido contraditório) e a respectiva imposição de penalidades, o que cumpre, salvo melhor juízo, a intenção e o alcance da norma proposta.

Não se tem dúvida que o tema está muito em voga no momento, por conta da pandemia mundial do Covid-19 (doença causada pelo coronavírus), que está deixando a população e governantes verdadeiramente em alerta e um clima de apavoro pela quantidade de infectados.

Os atuais números de contaminação e principalmente de mortes – estas com maior espanto, em virtude da chamada nova cepa do vírus – estão deixando os gestores públicos e a própria população em verdadeiro pânico.

Portanto, como primeiro argumento a ser considerado, é de se frisar que quaisquer medidas tendentes a evitar este novo surto do Covid-19 é medida que se mostra de extrema razoabilidade, e tal fato deve ser levado em consideração quando da análise da presente proposição.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

A previsão de um regramento com disposições legais a respeito das infrações e penalizações decorrentes de descumprimentos, antes de ter a intenção apenas de punir o cidadão, tem a finalidade de conter atos que importem na transgressão de restrições sanitárias e, consequentemente, fazer diminuir o contágio da Covid-19. Exemplo desta intenção do legislador está consubstanciado no parágrafo único, do art. 14, do PL.

Realmente, abrindo um parêntese na discussão eminentemente jurídica, foi-se tentado deixar para o bom senso da população a contenção da disseminação do vírus. Contudo, como os números atuais demonstram, definitivamente não deu certo, o que legitima, ainda mais, ações do Poder Público para tentar frear o contágio deste malfadado vírus.

Neste ínterim, prever penalizações um tanto quanto severas para a população certamente contribuirá no avanço da disseminação, porquanto, como se diz na gíria popular, a parte mais sensível do corpo do ser humano é o bolso.

A Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas que visem a redução do risco de doenças à população.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Prever penalizações um pouco severas para o descumprimento de restrições sanitárias quanto ao novo coronavírus atende, em última análise, uma política voltada à saúde pública, garantindo qualidade de vida a todos os munícipes, mormente em vista da notória desobediência de alguns cidadãos ao não respeitar as regras momentaneamente impostas.

A reponsabilidade social deve falar mais alto neste momento. É neste sentido que, friso, a proposição mostra-se como medida de extrema razoabilidade em vista do atual momento vivenciado.

Inobstante, a análise de mérito caberá a cada um dos vereadores quando da discussão e deliberação da matéria.

Feitas as considerações alhures, salvo melhor juízo, é o parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 5 de maio de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 11
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1215/2021
Data: 12/05/2021 - Horário: 16:08
Legislativo - PCRJ 28/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 65/2021

EMENTA: Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

AUTOR: Lindomar Rodrigo Brandão - DEM

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23 de abril de 2021

RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em sua justificativa o proponente do projeto de lei ora encaminhado pretende fortalecer a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública e aplicar sanções apenas aos infratores.

É notório que as medidas de combate à pandemia culminaram em interrupções ou alterações de funcionamento de atividades consideradas não essenciais, e com isso muitos setores econômicos têm sofrido impactos negativos. Verifica-se, no entanto, que se efetivamente forem observadas as normas impostas pelo Poder Público para inibir e/ou conter aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus, será possível evitar fechamento do comércio e consequente danos à economia.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação a proposição em tela, apresento emenda modificativa.

Verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise emitimos o presente parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opto por exarar **parecer favorável.**

Pato Branco, 10 de maio de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação do Projeto de Lei nº 65/2021.

Pato Branco, 10 de maio de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Exmo. Sr.
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1227/2021
Data: 13/05/2021 - Horário: 16:38
Legislativo - EM 11/2021

O vereador que abaixo assina, **membro da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 65/2021, que dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:

Modifica o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 65//2021, passando a vigorar com a seguinte redação :

"Art 3º

.....

II - em residências: a ocupação acima da capacidade permitida pela autoridade competente.

....."

Pato Branco, 11 de maio de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL /Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 4
Visto

GABINETE DO VEREADOR JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB

OFÍCIO Nº 01/2021

Pato Branco, 18 de maio de 2021.

Ao Senhor Rodrigo Bertol - Coordenador da Vigilância e a Senhora Cirlei dos Santos - Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária.

Assunto: Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº 65/2021.

Ilmo. Sr. E Srª,

O vereador infra-assinado, **Januário Koslinski - PSDB**, solicita ao Setor de Vigilância Sanitária, para que se manisfeste acerca do Projeto de Lei nº 65/2021, o qual dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

Tendo em vista que o Projeto de Lei já citado foi apresentado em forma de **Regime de Urgência,** solicitamos a compreensão desta divisão, para que seja providenciado este parecer com maior brevidade possível dentro da possibilidade de nos emitir o mesmo ainda no dia de hoje 18/05/2021.

Justifico o pedido justifica-se tendo em vista que como membro e relator do **Projeto de Lei nº 5/2021** na Comissão de Políticas Públicas possa emitir um parecer mais concreto sobre a matéria em discussão.

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 65/2021 na íntegra.

Certos de vossa atenção, aguardo retorno.

Atenciosamente,

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

A resposta ao presente ofício pode ser endereçada ao e_mail deste Vereador: vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjanuario@patobranco.pr.leg.br

Fls. 15
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1255/2021
Data: 18/05/2021 - Horário: 16:36
Legislativo - PCOF 37/2021

TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 65/2021
EMENTA: Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de novo Coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.
AUTOR: Lindomar Rodrigo Brandão
DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23/04/2021
RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O nobre vereador que compõem esta Casa de Leis, propôs o projeto de lei, que tem por objetivo dispor "sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19."

O projeto de lei em análise traz em seu bojo variadas situações de descumprimentos de atos e restrições impostas pelo Poder Público, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus que estamos passando. Desse modo, o proponente, pretende com esse projeto de lei fortalecer a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública e aplicar sanções aos infratores.

Sabe-se que um indivíduo ao viver em sociedade precisa seguir as regras e normativas para uma convivência harmoniosa e de respeito ao próximo, protegendo a coletividade, principalmente no tocante à saúde pública. Contudo, apesar dos esforços para divulgação das medidas de prevenção, muitas pessoas ainda insistem no não cumprimento destas, o que implica em maiores índices de contaminação na população.

Fls. 16
Visto

É notório que as medidas de combate à pandemia culminaram em interrupções ou alterações de funcionamento de atividades consideradas não essenciais, e com isso muitos setores económicos têm sofrido impactos negativos. Verifica-se, no entanto, que se efetivamente forem observadas as normas impostas pelo Poder Público para inibir e/ou conter aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus, será possível evitar a necessidade de novos decretos para o fechamento do comércio local, e consequente danos à economia.

O proponente justifica a necessidade de imposição por meio de Lei, penalizando os infratores com advertência verbal, multas, fechamento de estabelecimentos por meio de cassação e interdição cautelar ou temporária. Além de, em casos de reincidências, as multas serem cobradas em dobro, a fim de que haja a conscientização por persistência.

Ainda, o proponente acredita que este projeto de lei é uma necessidade para a repressão dessas condutas lesivas, a fim de que o Poder Público possa agir com eficácia e pautado em lei para que sejam cumpridos os protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Foi analisada a matéria em sua integra, inclusive os documentos anexos a matéria em tela, e exarado parecer.

II- VOTO DO RELATOR

Após a análise de toda a matéria, com base no parecer jurídico desta casa de Lei, e, também considerando a importância do Projeto de Lei em tela, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 65/2021, para aprovação nesta Casa de Leis.

Pato Branco,17 de maio de 2021.

Marcos Marini
Vereador – Podemos
Relator

Fls. 17
Visto

III – CONCLUSÃO

Os membros de Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispões o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 65/2021.

Pato Branco, 17 de maio de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM
Presidente da Comissão

Rafael Celestrin
Vereador – PSD
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1294/2021
Data: 19/05/2021 - Horário: 15:06
Legislativo - PCPP 11/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 65/2021

EMENTA: Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

AUTOR: Lindomar Rodrigo Brandão – DEM.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23 de abril de 2021.

RELATOR: Januário Koslinski.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O projeto de lei ora encaminhado pretende fortalecer a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas às atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública e aplicar sanções apenas aos infratores.

Ocorre que, apesar dos esforços para divulgação das medidas de prevenção, muitas pessoas ainda insistem no não cumprimento, o que gera maiores índices de contaminação. Sabe-se que um indivíduo ao viver em sociedade precisa seguir as regras e normativas para uma convivência harmoniosa e de respeito ao próximo, protegendo a coletividade, principalmente no tocante à saúde pública.

Acredita-se que o projeto de lei em tela, é uma necessidade para a repressão dessas condutas lesivas, a fim de que o Poder Público possa agir com eficácia e pautado em lei para que sejam cumpridos os protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

II - VOTO DO RELATOR

Fls. 19
Visto

Em face do exposto, o projeto de lei é atual e extremamente pertinente, tendo em vista que quaisquer medidas tendentes a evitar este novo surto do COVID 19 se mostra de extrema razoabilidade em vista ao atual momento vivenciado pela pandemia, motivo pelo qual, opto por exarar parecer favorável.

Pato Branco, 19 de maio de 2021.

Januário Koslinski - PSDB
Relator

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 19 de maio de 2021, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 65/2021.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Presidente da Comissão

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 65/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.

Apresentação: 23 de Abril de 2021
Processo: 65 / 2021
Protocolo: 979/2021 **Data Entrada:** 23 de Abril de 2021
Autor: Lindomar Rodrigo Brandão
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Rejeitado
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 24 de Maio de 2021
Data da última Tramitação: 24 de Maio de 2021
Última Ação: ARQUIVADO EM: 24 de maio de 2021, em virtude da rejeição, por 6 (seis) votos contra e 4 (quatro) votos a favor. Votaram contra, os vereadores Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Marcos Junior Marini - Podemos, Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Romulo Faggion - PSL, Januário Koslinski - PSDB e Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV. Votaram a favor, os vereadores Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, Claudemir Zanco - PL, Thania Maria Caminski Gehlen - DEM e Rafael Celestrin- PSD.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 28 de 2021 **Data Anexação:** 12 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Emenda nº 11 de 2021 **Data Anexação:** 13 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 37 de 2021 **Data Anexação:** 18 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 11 de 2021 **Data Anexação:** 19 de Maio de 2021
Documentos Acessórios: 4
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC7

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco